



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.700, DE 2017 **(Dos Srs. Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro)**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo de cargas e aumentar a pena para o crime de receptação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4694/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 157 e 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 (...)

.....

§ 2º (...)

.....

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, ou de carga, e o agente conhece tais circunstâncias.

.....(NR)

Art. 180 (...)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à inserção do roubo de carga dentre as qualificadoras do crime capitulado no art. 157 do Código Penal, bem como o aumento da pena cominada à prática do tipo penal de receptação, com o escopo de proporcionar maior eficácia do sistema de persecução penal no combate ao roubo de carga no país, que apresenta números alarmantes.

No que se refere à qualificadora proposta, verifica-se que o texto atualmente em vigor já prevê o aumento da pena, de um terço até a metade, nas situações em que a vítima estiver em serviço de transporte de valores. Ocorre que diante da previsão legal da qualificadora, além do maior aparato de segurança no transporte de valores, os criminosos desviaram o foco de suas ações ao roubo de cargas. Tal situação demanda o mesmo trato a ambas as situações.

Especificamente quanto à prática da receptação, embora prevista a qualificadora da destinação à prática comercial ou industrial, observa-se que, diante da previsão de regime inicial de cumprimento e da possibilidade de substituição por pena privativa de direitos, a cominação de pena máxima de quatro anos impossibilita que o receptador permaneça preso, o que nos leva à necessidade da alteração ora proposta.

Diante do exposto, medida que se impõe é a garantia de resultados eficazes, decorrentes da aplicação da devida sanção penal nas situações apresentadas, o que trará bons frutos à sociedade brasileira.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio

ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
